DIRLEG | Fl. 52

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**SUBSTITUTIVO-EMENDA o Projeto de Lei nº 596/25**
**Nº 1** **STITUTIVO)**

Dispõe sobre a prática da Cinoterapia (Terapia Assistida por Cães) no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** - Fica disciplinada a prática da Cinoterapia, modalidade de Intervenção Assistida por Animais (IAA), como prática complementar de intervenção terapêutica, educacional e socioemocional, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, a Cinoterapia é o método terapêutico, socioeducativo e de promoção do bem-estar que utiliza cães treinados em abordagem interdisciplinar, para o desenvolvimento biopsicossocial, reabilitação e suporte emocional do ser humano.

**Art. 3º** - As atividades de Cinoterapia serão coordenadas e executadas por profissionais graduados nas áreas de saúde, educação ou assistência social, com especialização ou capacitação comprovada em Intervenções Assistidas por Animais (IAA) emitida por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou por entidade de classe de âmbito nacional da respectiva área profissional.

Parágrafo único. É obrigatória a atuação de médico-veterinário como responsável técnico pelo programa, competindo-lhe garantir o cumprimento dos protocolos de biossegurança, saúde e bem-estar dos cães utilizados.

**Art. 4º** - Os cães utilizados na Cinoterapia deverão:

I - possuir carteira de saúde com vacinação e acompanhamento veterinário atualizados;

II - passar por avaliação veterinária semestral com emissão de laudo de sanidade física e mental do animal;

III - realizar controle de parasitas e vermes, conforme protocolo estabelecido pelo médico-veterinário responsável;

IV - possuir laudo de adestramento emitido por treinador comportamental canino ou adestrador comportamentalista, atestando a aptidão do animal para Intervenções Assistidas por Animais (IAA);

PROTOCOLIZADO CO
PORTARIA Nº 21.902
Data 08/07/2026
Hora 15:27
S/ 4878

V - ser identificados visualmente durante as atividades por meio de colete, guia ou bandana específica de identificação de cão de intervenção terapêutica;

VI - ter garantido o bem-estar do animal, incluindo limites de tempo de exposição, descanso e ambiente adequado.

Parágrafo único - Toda documentação sanitária e técnica do animal deverá permanecer arquivada pelo responsável pela atividade, devendo ser apresentada sempre que solicitada pelas instituições parceiras ou órgãos de fiscalização.

**Art. 5º** - A aplicação da Cinoterapia no âmbito Administração Pública Municipal ficará condicionada à prévia regulamentação do Poder Executivo, que estabelecerá os requisitos administrativos, operacionais, sanitários, estruturais e orçamentários necessárias à sua implementação.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades especializadas para a implementação de programas de Cinoterapia.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026.

BRUNO MIRANDA
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2026.07.08 15:25:03 -03'00'

**Vereador Bruno Miranda – PDT**
**Líder de Governo**

Publicado em 10/7/26
Divato